



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049991-26.2024.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A., BROTO LEGAL ALIMENTOS e ARROZ SERRA AZUL - BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.175

Emb. de Declaração nº 1049991-26.2024.8.26.0053/50001

Embargante: BROTO LEGAL ALIMENTOS S/A e outros
Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado: COORDENADOR DA COORDENADORIA
FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECADAÇÃO,
INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO
DA SECRETARIA DA FAZENDA
Comarca: GILSA ELENA RIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Vício existente - Possível a correção por meio dos embargos de declaração, sem efeito infringente - Recurso parcialmente acolhido, sem efeito infringente.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 311/315, o qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora embargante.

Insiste a recorrente na ocorrência de omissão, argumentando que o julgado não pode deixar de apreciar a aplicação do Tema 118/STJ. Ainda, alega fundamento novo ao apontar no julgado a aplicação da Súmula 266, em violação ao princípio da adstrição e ao contraditório.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como mencionado anteriormente e agora reforçando, verificou-se a imprescindibilidade da realização de prova, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança.

Contudo, ante o inconformismo da embargante e aprimorando a prestação judicial, esclarece-se as questões postas em análise.

Somente com a realização de prova será possível identificar a condição de credora tributária alegada pela empresa embargante.

Não se pretende apurar valores, apenas comprovar se a empresa se constitui como credora tributária.

Essa orientação se encontra na tese do Tema nº 118, indicado pela própria recorrente:

"5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco."

Dessa forma, julgou-se improcedente o pedido, ante a falta de prova pré-constituída do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuinte ser credor a autorizar a compensação pretendida.

Quanto à aplicação da Súmula 266, não há inovação.

À evidência, a decisão está relacionada ao pedido formulado pela impetrante, não sendo possível falar em violação ao princípio da adstrição.

Tampouco se reconhece violação ao contraditório, uma vez que a menção à referida súmula foi utilizada como argumento dito de passagem (*obter dictum*) em reforço ao entendimento firmado, podendo até ser suprimida sem alteração do resultado, e não como fundamento do desprovimento do recurso, que se deu pela falta de prova pré-constituída da condição de credora tributária.

Assim, fica sanado o vício, sem efeito infringente.

Face o exposto, pelo meu voto, **acolho parcialmente os** embargos de declaração, sem efeito infringente.

RENATO DELBIANCO
Relator